

*Justiça
Francisco*



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) N° 1.047/95

Em 13, 12, 95

Procedência :

JOSÉ ZITENFELD CARDIA

DISTRIBUIÇÃO

6/5/95

18/12

Assunto :

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE CAIXA DE
CORRESPONDÊNCIA NOS IMÓVEIS PREDIAIS
SITUADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

*1886/95
20/12*

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de DEZEMBRO do
ano de mil novecentos e NOVENTA E CINCO,
autuo, nos Termos da Lei, a petição de fls. e mais docu -
mentos que se seguem.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 65/95.

"DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE CAIXA DE CORRESPONDÊNCIA NOS IMÓVEIS PREDIAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Tornar obrigatória a instalação de Caixa de Correspondência nas edificações residenciais, comerciais, mistas e industriais situadas no município de Linhares.

§ 1º. - Na aprovação do Projeto de Construção da Edificação, deverá ser prevista a instalação da caixa de correspondência, observadas as normas e os padrões fixados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC.

§ 2º. - As edificações em construção deverão providenciar a exigência estabelecida no § 1º., deste artigo, sob pena de não concessão do "HABITE-SE" da construção.

§ 3º. - As edificações já construídas e que não dispuserem da caixa de correspondência terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a instalação da exigência estabelecida no artigo 1º., desta Lei.

Art. 2º. - As caixas de correspondência deverão ser projetadas e instaladas de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance, pela parte externa da edificação e voltadas para o logradouro ou servidão que lhe dá acesso.

Art. 3º. - Deverá a Administração Municipal manter as placas de denominações dos logradouros públicos em locais visíveis, de forma a permitir adequada orientação aos transientes na localização dos endereços.

Art. 4º. - Deverá ainda, a Administração Municipal manter atualizado o cadastro de imóveis constituído, junto a ETC, informando:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Continuação Autógrafo nº. 65 / 95.

02

- a) formação de novos bairros, conjuntos habitacionais e construções multifamiliares;
- b) denominações ou alterações de logradouros públicos e respectivas Lei.

Art. 5º. - Obriga-se ainda, a Administração Municipal a:

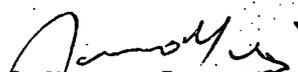
- a) definir previamente a circunscrição de cada bairro ou placas indicativas que mostrem o início e fim de cada bairro;
- b) exigir dos proprietários a fixação de placas de numeração dos imóveis edificados;

Art. 6º. - Ao não cumprimento desta Lei aplicam-se as sanções previstas na legislação municipal vigente.

Art. 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco.


Esmael Nunes Loureiro

Presidente

b) Denominações ou alterações de logradouros públicos e respectivas Leis;

Artº 5º - Obriga-se ainda, a Administração Municipal a:

a) Definir previamente a circunscrição de cada bairro, ou placas indicativas que mostrem o início e fim de cada bairro;

b) Exigir dos proprietários a fixação de placas de numeração dos imóveis edificados;

Art. 6º - Ao não cumprimento desta Lei aplicam-se as sanções previstas na legislação municipal vigente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.


JOSE CARDIA
VEREADOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 1.047/95

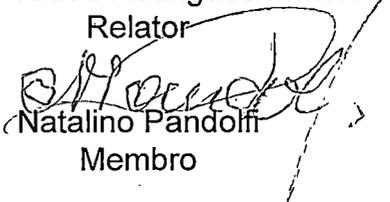
"DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE CAIXA DE CORRESPONDÊNCIA NOS IMÓVEIS PREDIAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis. Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mes dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.


José Cardia
Presidente


Ralph Tadeu Rodrigues Maciel
Relator


Natalino Pandolfi
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 1.047/95

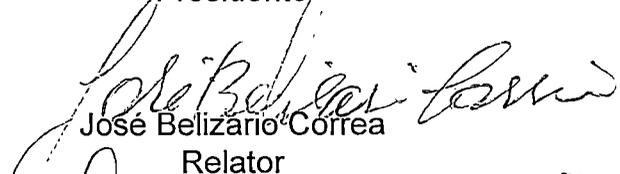
**“DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE CAIXA DE
CORRESPONDÊNCIA NOS IMÓVEIS PREDIAIS
SITUADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES., E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer jurídico proferido pela Procuradoria da Casa.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos treze dias do mes de dezembro do ano de mil, novecentos e noventa e cinco.


Mário Antonio Del'Caro
Presidente


José Belizário Correa
Relator


Jusinete Correa Soeiro
Membro

Parecer da Procuradoria

Projeto de Lei nº 1.047/95

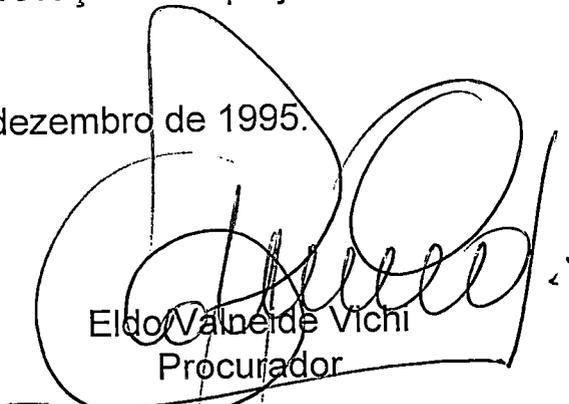
**“DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE
CAIXA DE CORRESPONDÊNCIA NOS
IMÓVEIS PREDIAIS SITUADOS NO
MUNICÍPIO DE LINHARES/ES., E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Projeto de lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Poder Executivo Municipal, visa, como dispõe sua Ementa, a instalação de caixa de correspondências nos imóveis prediais, siatuados no município de Linhares/Es..

A legalidade do projeto está inserida no artigo 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Assim, a Procuradoria desta Casa de Leis, é de **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação do projeto. salvo melhor reflexão de V.Excelências.

Linhares-ES, 13 de dezembro de 1995.



Eldo Valério de Vichi
Procurador